

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

1/DR-TV/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa e recurso da Associação Nacional de Estudantes de
Medicina contra o serviço de programas “TVI – Televisão
Independente, S.A.”**

Lisboa
23 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/DR-TV/2011

Assunto: Queixa e recurso da Associação Nacional de Estudantes de Medicina contra o serviço de programas “TVI – Televisão Independente, S.A.”

I. Identificação das Partes

Em 4 de Janeiro de 2011, deu entrada na ERC uma participação da Associação Nacional de Estudantes de Medicina (ANEM), como Recorrente, contra o serviço de programas TVI, na qualidade de Recorrida.

II. Objecto do recurso

A participação tem por objecto a alegada denegação, por parte da Recorrida, do dever de facultar à Recorrente o exercício do direito de resposta relativamente aos comentários proferidos por Pedro Santana Lopes nas edições do Jornal Nacional de 13 de Novembro de 2010 e de 11 de Dezembro de 2010.

III. Factos apurados

1. Na edição de 13 de Novembro de 2010 do Jornal Nacional, Pedro Santana Lopes veio responder a uma questão colocada por um dos telespectadores.
2. A referida questão prendia-se com o acesso às faculdades de medicina. Em resposta, Pedro Santana Lopes apresenta um conjunto de números sobre a quantidade de médicos em Portugal e conclui que “há margem para, nos próximos cinco ou dez anos poder ser alargado, de facto, o número de vagas para as faculdades de medicina, poder até ser criada mais uma ou outra faculdade de medicina pelo país

que ajude a levar mais médicos para outros pontos do país, que é para onde vão muitos desses médicos estrangeiros. O que é curioso nisto, ó Pedro Pinto, é que a própria Associação Nacional dos Estudantes de Medicina emitiu um comunicado contra a criação de uma nova faculdade de medicina. Porquê? Porque, de facto, as pessoas, digamos, já lá estão ou estão lá quase, pronto, não vêm com bons olhos a concorrência. Devo dizer que não é só no sector dos médicos, eu sou advogado, o meu Bastonário, o Dr. Marinho Pinto, começou com esse discurso também, a dizer que há advogados a mais.”

3. Por sua vez, no dia 11 de Dezembro de 2010, novamente no Jornal Nacional, Pedro Santana Lopes considera como a desilusão do ano, no campo da ciência, o caso dos estudantes portugueses no acesso às faculdades de medicina. Afirma que “o acesso à faculdade de medicina continua a levar muitos estudantes portugueses para o estrangeiro. É inacreditável, tem de ser mudado. Recebi uma carta por causa de ter falado neste assunto aqui há semanas da Associação Nacional dos Estudantes de Medicina em que apresenta os seus argumentos, é um assunto ao qual se deve voltar, mas que reconhecem que há muita matéria para tratar para ser permitido a entrada a um maior número de jovens com boas médias na faculdade de medicina em Portugal.”
4. No dia 27 de Novembro de 2010, a Recorrente enviou um e-mail à Recorrida com a seguinte mensagem: “A Associação Nacional de Estudantes de Medicina (ANEM) vem por este meio apresentar algumas considerações sobre a abordagem do Dr. Pedro Santana Lopes, no Jornal Nacional da TVI de dia 13 de Novembro, ao tema “acesso ao curso de Medicina em Portugal”. Uma vez que não dispomos do contacto do Doutor Pedro Santana Lopes, ficaríamos muito gratos se Vossas Excelências lhe pudesse encaminhar estas nossas considerações”, juntando em anexo um texto com o título “Resposta ao Comentário do Exmo. Sr. Dr. Pedro Santana Lopes sobre o acesso ao curso de Medicina”, que foi publicado no sítio electrónico da ANEM.
5. A Recorrente enviou novamente esta carta por correio registado com aviso de recepção no dia 2 de Dezembro para a sede da TVI.

6. Na ausência de resposta por parte da TVI, a Recorrente enviou para a TVI, no dia 24 de Dezembro de 2010, outro e-mail dirigido ao Presidente do Conselho Regulador da ERC, ao Director de Informação da TVI e a Pedro Santana Lopes.
7. No referido e-mail, a Recorrente relembra as comunicações que tinha enviado para a TVI sobre a intervenção de Pedro Santana Lopes no dia 13 de Novembro de 2010.
8. A Recorrente refere ainda as palavras que Pedro Santana Lopes proferiu no dia 11 de Dezembro de 2010, considerando-as injuriosas para a reputação da Recorrente.
9. Assim, exige que seja feita justiça através de um direito de resposta a acordar com a TVI.
10. Nesse mesmo dia, a Recorrente recebeu um e-mail de Joana Branco Pereira, assistente de relações públicas da TVI, informando que o seu e-mail havia sido reencaminhado para Júlio Magalhães, director de informação.

IV. Argumentação da Recorrente

11. A Recorrente requer à ERC que imponha à Recorrida a transmissão de um texto de resposta, em cumprimento dos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão, com os seguintes fundamentos:
 - a) No dia 13 de Novembro de 2010, durante o comentário quinzenal no Jornal Nacional da TVI, Pedro Santana Lopes fez referência a uma posição da ANEM sobre a criação de novos cursos de Medicina em Portugal, a qual, no entender da Recorrente, foi inapropriada e injuriosa, pois foi fundamentada em extrapolações de Pedro Santana Lopes, não utilizando qualquer referência ao conteúdo da posição;
 - b) Como se isso não bastasse, no dia 11 de Dezembro de 2010, Pedro Santana Lopes afirmou que, na carta que a ANEM lhe enviou com os seus argumentos, esta “reconhece que há muita matéria para tratar para ser permitida a entrada a um maior número de jovens com boas médias nas faculdades de medicina em Portugal”;

- c) Ora, esta afirmação é desprovida de verdade, como qualquer leitura não tendenciosa da carta enviada poderá comprovar. A ANEM tem consciência de que as escolas médicas em Portugal não têm capacidade para receber mais estudantes sem comprometer a qualidade de ensino, tendo sido apresentados ao longo de toda a carta dados concretos que fundamentam a posição da ANEM contra o aumento do número de vagas nos cursos de medicina em Portugal e contra a criação de novos cursos. Assim, a posição da ANEM sobre estas matérias não é vaga e indefinida como Pedro Santana Lopes tenta transparecer nas suas afirmações;
- d) Acresce que nesse segundo comentário Pedro Santana Lopes não faz referência ao facto de ter tratado indevidamente uma posição da ANEM;
- e) Por conseguinte, a Recorrente vê a sua posição e perspectivas menosprezadas e denegridas num meio de comunicação social com grande impacto na opinião pública e por isso pretende que seja feita justiça através de um direito de resposta a acordar com a TVI.

V. Defesa da Recorrida

12. A Recorrida foi notificada, no dia 27 de Janeiro de 2011, para exercer o contraditório e fornecer as gravações das emissões do Jornal Nacional referidas pela Recorrente. Na ausência de resposta por parte da Recorrida, esta foi novamente notificada, no dia 22 de Fevereiro de 2011, para apresentar oposição ao recurso e entregar as referidas gravações. Contudo, a Recorrida não se pronunciou sobre o recurso nem enviou as gravações das emissões, desrespeitando o preceituado no n.º 2 do artigo 43.º da Lei da Televisão, que impõe aos operadores de televisão a entrega das gravações solicitadas pela ERC. O incumprimento deste normativo é punido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.

VI. Análise e fundamentação

- 13.** Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome.
- 14.** Tem vindo a ser entendimento do Conselho Regulador que *“o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insidicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada”* (vide Deliberação 4/DR-I/2007, de 24 de Janeiro).
- 15.** Efectivamente, as declarações de Pedro Santana Lopes, afirmando que a ANEM é contra a abertura de mais vagas nos cursos de medicina por temer a concorrência de novos estudantes, podem ser consideradas ofensivas da reputação ou bom nome da Recorrente.
- 16.** Também assiste razão à Recorrente quando afirma que as referências que Pedro Santana Lopes fez no dia 11 de Dezembro de 2010 à carta enviada pela Recorrente podem levar os telespectadores a considerar que esta reconhece que pode ser permitida a entrada a um maior número de jovens com boas médias nas faculdades de medicina em Portugal, embora exista muita matéria para ponderar a esse respeito.
- 17.** Assim, apesar de se tratar de opiniões legítimas de Pedro Santana Lopes, que intervém no Jornal Nacional como comentador e não como jornalista, não estando por isso adstrito ao cumprimento dos deveres deontológicos consagrados no Estatuto do Jornalista, as mesmas são susceptíveis de afectar a reputação ou boa fama da Recorrente, a qual, por essa razão, tem o direito de expor a sua versão dos factos.
- 18.** Contudo, o exercício de direito de resposta deve obedecer às condições previstas no artigo 67.º da Lei da Televisão. Deste modo, o direito de resposta e o de rectificação

devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, nos vinte dias seguintes à emissão.

- 19.** O texto da resposta ou da rectificação deve ser entregue ao operador de televisão, com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua recepção, invocando expressamente o direito de resposta ou de rectificação ou as competentes disposições legais.
- 20.** Por sua vez, o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem.
- 21.** Cumpre assim verificar se o exercício do direito de resposta pela Recorrente, quer quanto às declarações de 13 de Novembro, quer em relação às afirmações de 11 de Dezembro, é conforme ao preceituado no artigo 67.º da Lei da Televisão.
- 22.** Começando pela resposta às declarações de 13 de Novembro, a Recorrente enviou um e-mail à TVI no dia 27 de Novembro de 2010 e uma carta registada com aviso de recepção no dia 3 de Dezembro, pelo que se verifica que foi cumprido o prazo de vinte dias previsto no n.º 1 do artigo 67.º da Lei da Televisão. As comunicações foram assinadas pelo Presidente da ANEM, ou seja, pelo representante legal da Recorrente, e foram entregues à TVI, a operadora de televisão em causa.
- 23.** Todavia, a mensagem que consta do e-mail e da carta enviados pela Recorrente à Recorrida não invoca expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais. Aliás, da referida mensagem não resulta claro para a Recorrida que se trata do exercício do direito de resposta, pois a Recorrente apenas afirma que vem apresentar “algumas considerações” e pede que as mesmas sejam entregues a Pedro Santana Lopes, uma vez que não possui o seu contacto: ou seja, as referidas considerações nem seriam destinadas à TVI, mas a Pedro Santana Lopes.
- 24.** O exercício do direito de resposta visa a adopção de um comportamento específico por parte do serviço de programas, ou seja, a divulgação da réplica do respondente, pelo que tem de ser, no que toca à iniciativa deste, suficientemente explícito. Não basta haver uma intenção por parte do respondente, é necessário que a expressão dessa intenção seja feita com clareza, para que possa ser apreendida. Não se pode

- exigir à Recorrida que transmita uma resposta quando, na realidade, não exista o pedido correspondente, com a formalidade e clareza prescritas pelo legislador.
- 25.** Na verdade, da leitura do e-mail enviado pela Recorrente à Recorrida resulta que a ANEM quis apresentar os seus argumentos a Pedro Santana Lopes, para que este corrigisse as referências que tinha produzido a seu respeito, e não que a mesma associação tenha actuado junto do verdadeiro sujeito passivo do direito de resposta – o operador televisivo.
- 26.** Relativamente às afirmações de 11 de Dezembro de 2010, a Recorrente enviou um e-mail à TVI no dia 24 de Dezembro de 2010, pelo que foi respeitado o prazo de vinte dias mencionado no n.º 1 do artigo 67.º da Lei da Televisão. A Recorrente juntou ainda a prova da sua recepção pelo operador, o e-mail que, nesse mesmo dia, Joana Branco Pereira, assistente de relações públicas da TVI, enviou para a Recorrente informando que o seu e-mail tinha sido reencaminhado para Júlio Magalhães.
- 27.** Neste e-mail, a Recorrente invoca expressamente o direito de resposta, embora afirme que “vem por este meio exigir que seja feita justiça através de um direito de resposta a acordar com a TVI”.
- 28.** A este propósito, Vital Moreira explica que *“a resposta deve constar de um texto (eventualmente acompanhado de imagens ou de elementos sonoros ou videográficos), enviado para publicação ou difusão. O interessado não pode limitar-se a reclamar do órgão de comunicação social uma rectificação num certo sentido. Deve ele mesmo apresentar os termos precisos da resposta ou rectificação”* (VITAL MOREIRA, *O direito de resposta na comunicação social*, Coimbra Editora (1994), pág. 111).
- 29.** Ora, a Recorrente também afirma no mesmo e-mail que “como reacção a esta situação, decidimos criar uma resposta a estes comentários que poderá ser encontrada no seguinte link (...)”.
- 30.** Assim, pode considerar-se que a Recorrente pretendeu oferecer uma réplica a ser divulgada pela TVI, o documento “Resposta ao Comentário do Exmo. Dr. Pedro Santana Lopes sobre o acesso ao curso de Medicina”.

31. Desta vez, a Recorrente deixou bem clara a sua pretensão de que a Recorrida transmitisse o texto que tinha redigido.
32. Por conseguinte, o exercício do direito de resposta pela Recorrida relativamente às declarações de 11 de Dezembro cumpriu os requisitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 67.º da Lei da Televisão.
33. Todavia, o texto de resposta, que ocupa cerca de quatro páginas, excede claramente o número de palavras do texto que lhes deu origem, o qual apenas possui sessenta e três palavras.
34. Não respeita, assim, o disposto no n.º 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão.
35. Perante tal circunstância, a Recorrida deveria ter convidado a Recorrente, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção da resposta, a proceder à eliminação da parte em excesso no texto de resposta, conforme disposto no n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão.
36. Acresce referir que, para além de não ter dado cumprimento a este mesmo preceito, a Recorrida violou ainda o disposto no n.º 1 do mesmo dispositivo legal, uma vez que nem sequer comunicou à Recorrente a recusa de transmissão do texto de resposta, e respectiva fundamentação.
37. Conclui-se, assim, que a Recorrente não chegou a solicitar a divulgação de uma réplica aos comentários de 13 de Novembro, nos termos que seriam exigíveis para o seu enquadramento no instituto do direito de resposta. Já as declarações de Pedro Santana Lopes de 11 de Dezembro foram objecto do exercício do direito de resposta, pelo que a Recorrida deveria ter reagido à pretensão da Recorrente, para efeitos da comunicação, fundamentada, da recusa que veio a ter lugar..

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma participação da Associação Nacional de Estudantes de Medicina contra o serviço de programas “TVI – Televisão Independente, S.A.”, por denegação do direito de resposta, relativamente aos comentários proferidos por Pedro Santana Lopes nas edições do Jornal Nacional de 13 de Novembro de 2010 e de 11 de Dezembro de

2010, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade à Recorrente para o exercício do direito de resposta relativo aos comentários emitidos na edição de 11 de Dezembro, para o que deverá, enviar à Recorrida um texto de réplica cujo número de palavras não poderá exceder o das considerações que lhe deram origem;
2. Considerar que a reivindicação da Recorrente relativa à emissão de 13 de Novembro não satisfaz os requisitos mínimos para ser enquadrável no instituto de direito de resposta, não sendo, por isso, censurável o tratamento que a TVI lhe deu;
3. Determinar ao serviço de programas “TVI” a transmissão do texto de resposta da Recorrente, corrigido de acordo com o atrás determinado, no prazo de vinte e quatro horas a contar da sua entrega, no programa “Jornal Nacional”, lido por um locutor da entidade emissora em moldes que assegurem a sua fácil percepção, devendo a leitura do texto ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a transmissão é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
4. Iniciar um processo contra-ordenacional contra o operador televisivo TVI, por inobservância do n.º 2 do artigo 43.º da Lei da Televisão, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março.

Lisboa, 23 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira